



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

| | |
|---|------|
| <p>Ministérios da Defesa Nacional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações</p> | |
| <p>Portaria n.º 301/90: Define os portos e áreas da Região Autónoma dos Açores em que a pilotagem é obrigatória</p> | 1838 |
| <p>Ministério das Finanças</p> | |
| <p>Decreto-Lei n.º 129/90: Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 83/182/CEE, do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa às isenções fiscais aplicáveis em matéria de importação temporária de certos meios de transporte...</p> | 1838 |
| <p>Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Educação</p> | |
| <p>Portaria n.º 302/90: Institui para vigorar no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, durante o ano de 1990, uma ajuda comunitária ao leite escolar</p> | 1841 |
| <p>Ministérios das Finanças e da Saúde</p> | |
| <p>Portaria n.º 303/90: Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Évora</p> | 1842 |
| <p>Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação</p> | |
| <p>Decreto-Lei n.º 130/90: Transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 77/489/CEE e 81/389/CEE, do Conselho, de</p> | 1842 |
| <p>18 de Julho de 1977 e de 12 de Maio de 1981, relativas à protecção dos animais em transporte internacional</p> | |
| 1842 | |
| <p>Ministério da Indústria e Energia</p> | |
| <p>Portaria n.º 304/90: Estabelece o valor mínimo da garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás ou montadoras de aparelhos de gás para o ano civil de 1990, em 30 000 000\$</p> | 1843 |
| <p>Ministérios da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais</p> | |
| <p>Portaria n.º 305/90: Fixa a necessária correspondência entre o disposto nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, e o regime de preços de energia eléctrica substanciada no sistema tarifário celebrado por convenção</p> | 1843 |
| <p>Ministério da Educação</p> | |
| <p>Portaria n.º 306/90: Aplica os regimes de reingresso, mudanças de curso e transferência previstos na Portaria n.º 826/82, de 30 de Agosto, aos estudantes de ensino superior que sejam praticantes de alta competição</p> | 1843 |
| <p>Ministério do Emprego e da Segurança Social</p> | |
| <p>Portaria n.º 307/90: Actualiza as remunerações dos órgãos de fiscalização dos concursos de apostas mútuas organizados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa</p> | 1844 |



GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 301/90

de 18 de Abril

Importando definir, na Região Autónoma dos Açores, os portos e áreas em que a pilotagem é obrigatória:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos da alínea b) do artigo 15.º do Regulamento Geral do Serviço de Pilotagem dos Portos e Barras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/89, de 19 de Maio, o seguinte:

1.º A pilotagem é obrigatória nos seguintes portos e áreas da Região Autónoma dos Açores:

a) Porto de Vila do Porto:

Numa área de 2 milhas, centrada no farolim da ponta do molhe do porto;

b) Porto de Ponta Delgada:

Numa área de 2 milhas, centrada no farolim do molhe do porto;

c) Porto de Angra do Heroísmo:

Numa área de 2 milhas, centrada no farolim do molhe do porto;

d) Porto da Praia da Vitória:

Numa área de 2 milhas, centrada no farolim do molhe sul do porto;

e) Porto de Vila da Praia:

Numa área de 2 milhas, centrada no farolim do molhe do porto;

f) Porto da Horta:

Numa área de 4 milhas, centrada no farolim da ponta do molhe do porto;

g) Porto de São Roque:

Numa área de 1,5 milhas, centrada na ponta do molhe do porto;

h) Porto de Velas:

Numa área de 1,5 milhas, centrada no farolim da ponta do molhe.

2.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministérios da Defesa Nacional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 4 de Abril de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 129/90

de 18 de Abril

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia e o artigo 2.º do Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, o presente diploma introduz no direito interno o regime relativo às isenções fiscais aplicáveis às importações temporárias de meios de transporte, consignado na Directiva n.º 83/182/CEE, do Conselho, de 28 de Março de 1983.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 96/89, de 12 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 83/182/CEE, do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a isenções fiscais aplicáveis às importações temporárias de certos meios de transporte.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Nos limites e nas condições fixadas no presente diploma, são isentas de imposto sobre o valor acrescentado, impostos especiais sobre o consumo e outros impostos devidos pela aquisição, uso ou fruição de veículos as importações temporárias dos meios de transporte e dos bens a seguir enumerados:

- a) Veículos de turismo, incluindo os respectivos reboques, caravanas, barcos de recreio, aviões de turismo, velocípedes e cavalos de sela, provenientes de um outro Estado membro das Comunidades Europeias;
- b) Peças sobresselentes, acessórios e equipamentos normais dos meios de transporte referidos na alínea anterior, desde que importados juntamente com aqueles.

2 — A isenção a que se refere o número anterior não abrange as importações temporárias de veículos de turismo, incluindo os respectivos reboques, caravanas, barcos de recreio, aviões de turismo e velocípedes destinados a um particular que não tenham sido adquiridos ou importados nas condições gerais de tributação do mercado interno de um outro Estado membro ou que beneficiem, a título de exportação, de isenção ou reembolso de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais sobre o consumo.

3 — Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se como tendo sido adquiridos nas condições gerais de tributação do mercado interno de um outro Estado membro:

- a) Os veículos de turismo matriculados numa série normal da matrícula de um Estado membro, com exclusão de qualquer matrícula temporária;

- b) Os meios de transporte que tenham sido adquiridos no âmbito das relações diplomáticas e consulares, bem como pelos membros das organizações internacionais reconhecidas por Portugal, nos limites e nas condições fixadas nas convenções internacionais que as instituíram ou nos acordos de sede.

4 — Poderá, todavia, ser exigida prova do pagamento dos impostos sobre o consumo relativamente aos veículos de turismo com matrícula de série normal quando a outorga da matrícula no Estado membro de origem não estiver dependente do cumprimento das condições gerais de tributação do respectivo mercado interno.

5 — Os veículos comerciais estão excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Veículos comerciais, todo e qualquer veículo rodoviário a motor, incluindo o respectivo reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, esteja apto e se destine ao transporte, com ou sem remuneração, de mercadorias ou, tratando-se de veículos mistos ou de transporte de passageiros, tenham mais de nove lugares, incluindo o condutor, e bem assim qualquer outro veículo rodoviário a motor destinado a uma utilização especial que não seja o transporte propriamente dito;
- b) Veículos de turismo, os veículos rodoviários a motor, incluindo os respectivos reboques, não abrangidos pela alínea anterior;
- c) Uso profissional de um meio de transporte, a respectiva utilização, tendo em vista o exercício directo de uma actividade remunerada ou com fins lucrativos;
- d) Uso particular de um meio de transporte, qualquer utilização que não seja considerada como de uso profissional.

Artigo 4.º

Importação temporária de meios de transporte para uso particular

1 — A isenção a que se refere o artigo 2.º é concedida por um período, contínuo ou não, que não exceda 6 meses em cada período de 12 meses, relativamente aos veículos de turismo, incluindo o respectivo reboque, caravanas, barcos de recreio, aviões de turismo e velocípedes, na condição de o particular importador, cumulativamente:

- a) Ser proprietário ou legítimo detentor do veículo e ter a sua residência normal num outro Estado membro;
- b) Utilizar os meios de transporte em causa para uso particular.

2 — Enquanto beneficiarem da isenção na importação temporária, os meios de transporte não podem ser objecto de cessão ou aluguer no território nacional, nem de empréstimo a um residente neste território.

3 — Os veículos de turismo pertencentes a empresas de aluguer de veículos automóveis sem condutor com sede num outro Estado membro podem ser realugados, desde que cumulativamente se verifiquem as condições seguintes:

- a) Os veículos se encontrem em território nacional na sequência da execução de um contrato de aluguer que aqui tenha terminado;
- b) O realuguer seja feito por intermédio de uma empresa autorizada a explorar a indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor que represente em Portugal a empresa proprietária do veículo;
- c) O particular a quem é alugado o veículo possa beneficiar do regime de importação temporária e se dirija para fora do território nacional.

4 — Os veículos a que se refere o número anterior podem também ser reconduzidos para o Estado membro de origem do aluguer por um empregado da empresa proprietária ou da que a represente em Portugal, ainda que este tenha a sua residência normal no território nacional.

Artigo 5.º

Importação temporária de veículos de turismo para uso profissional

1 — A isenção a que se refere o artigo 2.º é concedida, relativamente aos veículos de turismo importados temporariamente para uso profissional, desde que o particular importador, cumulativamente:

- a) Seja proprietário ou legítimo detentor do veículo e tenha a sua residência normal num outro Estado membro;
- b) Não utilize o veículo para efectuar, no território nacional, transporte de pessoas, mediante remuneração ou outros benefícios materiais, nem transporte industrial ou comercial de mercadorias, com ou sem remuneração.

2 — O período durante o qual é concedida a isenção na importação temporária prevista no número anterior é o seguinte:

- a) 7 meses durante um período de 12 meses relativamente ao intermediários de comércio, indústria e artesanato abrangidos pelas normas sobre liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços;
- b) 6 meses durante um período de 12 meses relativamente às situações não referidas na alínea anterior.

3 — Enquanto beneficiarem da isenção na importação temporária, os veículos de turismo não podem ser objecto de cessão, aluguer ou empréstimo em território nacional.

Artigo 6.º

Casos especiais de importação temporária de veículos de turismo

1 — A isenção a que se refere o artigo 2.º é ainda concedida, relativamente aos veículos de turismo que sejam importados temporariamente, numa das condições seguintes:

- a) Quando o veículo matriculado no Estado membro da residência normal do particular impor-

tador se destine a ser por este utilizado regularmente no trajecto entre aquela residência e o local de trabalho na empresa situada em território nacional e vice-versa;

- b) Quando o veículo matriculado no Estado membro da residência normal do particular importador se destine a ser por este utilizado em território nacional, enquanto aqui permanecer na qualidade de estudante, com o fim exclusivo de prosseguir os seus estudos.

2 — O período durante o qual é concedida a isenção na importação temporária prevista no número anterior é o seguinte:

- a) Para a situação descrita na alínea a) do número anterior, a isenção não está sujeita a qualquer limite de tempo;
- b) Para a situação descrita na alínea b) do número anterior, a isenção é concedida durante o período de tempo em que o estudante permanece no território nacional, exclusivamente nessa qualidade, sem exercer qualquer actividade remunerada.

3 — A concessão da isenção relativamente às situações descritas nas alíneas a) e b) do n.º 1 está subordinada à observação, por parte do particular importador, das condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º e às restrições a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 7.º

Isenção na importação temporária de cavalos de sela no âmbito de circuitos de turismo hípico

1 — A isenção a que se refere o artigo 2.º é concedida por um período de três meses relativamente à importação de cavalos de sela, desde que observadas cumulativamente as condições seguintes:

- a) Os cavalos de sela devem entrar em território nacional para efeitos e ou no decurso de circuitos de turismo hípico efectuados pelos respectivos cavaleiros;
- b) A isenção deverá ser requerida o mais tardar no momento da entrada dos cavalos de sela no território nacional, podendo ser dispensada a entrada por uma determinada estância aduaneira se a isenção tiver sido requerida e concedida antes da respectiva entrada no território nacional;
- c) Os cavalos de sela não podem ser objecto de cessão, aluguer ou empréstimo a terceiros no território nacional nem utilizados para outros fins que não sejam os do circuito de turismo hípico.

2 — São excluídas da isenção a que se refere o artigo 2.º as importações temporárias efectuadas por residentes em território nacional de cavalos de sela que se encontrem a bordo de meios de transporte.

Artigo 8.º

Regras gerais relativas à determinação da residência habitual

1 — Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por residência habitual o lugar onde uma

pessoa vive habitualmente durante, pelo menos, 185 dias em cada ano civil, em consequência de vínculos profissionais, ou, no caso de ausência de vínculos profissionais, em consequência de vínculos pessoais indicativos da existência de laços estreitos entre ela própria e o lugar onde vive.

2 — A residência normal de uma pessoa cujos vínculos profissionais se situem em lugar diferente do lugar onde possui os seus vínculos pessoais e que, por esse facto, viva alternadamente em lugares distintos situados em dois ou mais Estados membros, considera-se como estando situada no lugar dos seus vínculos pessoais, desde que aí se desloque regularmente.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, quando uma pessoa permaneça num Estado membro em execução de uma missão ou estágio de duração determinada, a residência normal situa-se no lugar onde possui os seus vínculos pessoais, ainda que aí se não desloque regularmente.

4 — A simples frequência de uma universidade ou escola não implica a transferência da residência normal.

5 — Os particulares devem comprovar a sua residência normal.

Artigo 9.º

Regras complementares relativas à determinação da residência normal no caso de uso profissional de um veículo de turismo

1 — A importação temporária de um veículo de turismo para uso profissional pode ficar sujeita ao pagamento de uma caução sempre que subsistam sérias dúvidas sobre o lugar da residência normal do particular importador em face dos elementos de prova apresentados.

2 — Se o particular importador apresentar elementos adicionais comprovativos de que a sua residência normal se situa num outro Estado membro, a caução a que se refere o número anterior é devolvida no prazo máximo de dois meses a partir da apresentação destes últimos elementos comprovativos.

Artigo 10.º

Sanções

Às infracções ao disposto no presente diploma é aplicável o Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 2 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**GABINETES DOS MINISTROS DA REPÚBLICA PARA AS
REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA EDUCAÇÃO.**

Portaria n.º 302/90

de 18 de Abril

Tendo em conta o disposto no Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias relativamente aos produtos agrícolas em transição por etapas, nomeadamente as disposições previstas no artigo 309.º, referente ao sector do leite e produtos lácteos, no qual se prevê a possibilidade de ainda no decurso da 1.ª etapa se proceder à introdução progressiva do esquema de ajudas comunitárias;

Considerando que, nos termos das disposições citadas do Acto de Adesão, se mostra oportuno regulamentar a aplicação em Portugal das normas constantes do Regulamento (CEE) n.º 1842/83, do Conselho, de 30 de Junho de 1983, e do Regulamento (CEE) n.º 2167/83, da Comissão, de 28 de Julho de 1983, relativas ao fornecimento de leite aos alunos dos estabelecimentos escolares a partir de 1 de Janeiro de 1989;

Considerando, por último, que são de vária ordem os factores condicionantes do insucesso escolar e que importa actuar no sentido de o combater;

Ao abrigo das disposições comunitárias e do Acto de Adesão citados:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Educação, o seguinte:

1.º É instituída, para vigorar no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, durante o ano de 1990, uma ajuda comunitária ao leite escolar.

2.º Os beneficiários da ajuda do leite escolar são os alunos dos jardins-de-infância, escolas primárias, postos de telescola e escolas preparatórias oficiais, bem como das instituições de apoio a alunos deficientes, que no continente têm acordos com a Direcção-Geral do Ensino Básico e com o Instituto de Apoio Sócio-Educativo (IASE), na Região Autónoma dos Açores com o Fundo Regional de Acção Social Escolar (FRASE) e na Região Autónoma da Madeira com a Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego (SREJE).

3.º O produto lácteo para o qual é concedido a ajuda é o leite:

- a) Meio gordo pasteurizado ou que tenha sido sujeito a um tratamento UHT;
- b) Meio gordo com chocolate ou aromatizado, pasteurizado ou esterilizado ou que tenha sido sujeito a um tratamento UHT e que contenha no mínimo 90% de peso de leite meio gordo.

4.º A distribuição de leite aos estabelecimentos de ensino referidos no n.º 2.º processar-se-á da seguinte forma:

- Jardins-de-infância, escolas primárias, preparatórias e postos de telescola oficiais — 2 dl de leite/dia/aluno;
- Instituições de apoio a alunos deficientes — 4 dl de leite/dia/aluno.

5.º O montante da ajuda é de 21,15 ECU por 100 kg.

6.º A ajuda comunitária só é concedida para o leite produzido no País e para o tipo de produto referido no n.º 3.º

7.º — 1 — A ajuda é paga pelo INGA ao IASE no continente, ao FRASE na Região Autónoma dos Açores e ao FRIGA (Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola) na Região Autónoma da Madeira.

2 — O pedido de pagamento deve ser apresentado por aquelas entidades ao INGA num impresso tipo, o qual deve conter as seguintes indicações:

- Número de alunos a beneficiar;
- Quantidades distribuídas;
- Preço e montante da ajuda.

3 — Na Região Autónoma da Madeira, o FRIGA articulará a referida ajuda com a Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

4 — Na Região Autónoma dos Açores, o pedido de pagamento deverá ser veiculado para o INGA através do IAMA (Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas).

5 — Para poder ser aceite o pedido de pagamento da ajuda, deve o mesmo ser apresentado, o mais tardar, até ao último dia do 4.º mês seguinte ao trimestre escolar a que respeita. Quando este prazo for ultrapassado em menos de dois meses, a ajuda é ainda paga mediante uma redução de 10%.

6 — O pagamento é efectuado pelo INGA às entidades mencionadas no n.º 1 deste número no prazo de três meses a contar da data de apresentação do pedido.

8.º — 1 — O INGA, directamente ou através das entidades por si indicadas, procederá à fiscalização e conferência, a nível dos estabelecimentos de ensino, das delegações ou das direcções escolares, de todos os documentos que se lhe afigurem necessários como comprovativos da distribuição do leite escolar por forma a assegurar que o mesmo se efectue de acordo com o n.º 2.º da presente portaria, de modo que o produto utilizado não seja desviado do fim a que se destina e que o montante a pagar esteja de acordo com as quantidades efectivamente consumidas.

2 — O IASE, o FRASE e a SREJE deverão estabelecer um suporte administrativo que permita ao INGA efectuar os controlos previstos no número anterior.

9.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, data a partir da qual fica revogada a Portaria n.º 829/89, de 20 de Setembro.

Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Educação.

Assinada em 5 de Abril de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 303/90

de 18 de Abril

No quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Évora carece de ser criado um lugar de educadora de infância, a fim de permitir a prossecução eficaz das acções de apoio e acompanhamento de crianças com problemas de desenvolvimento perceptivo-motor, espacial ou temporal, que aquele serviço tem vindo ao promover a nível distrital.

Assim, observado o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e em con-

formidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Évora, aprovado pela Portaria n.º 476/82, de 7 de Maio, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 1193/82, de 23 de Dezembro, 636/84, de 25 de Agosto, 865/85, de 15 de Novembro, 451/87, de 29 de Maio, e 162/88, de 16 de Março, seja de novo alterado, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 21 de Março de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Évora

| Grupos de pessoal | Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares | Letra de vencimento |
|-----------------------|-------------------------------------|---------------------------------------|--|-------------------|-------------------------------|
| | | | | ... | ... |
| | — | Técnica de diagnóstico e terapêutica. | — | — | — |
| Pessoal técnico | Terapia da fala | — | Técnico especialista de 1.ª classe. Técnico especialista..... Técnico principal..... Técnico de 1.ª classe... Técnico de 2.ª classe... | 3 | D E F G e H H e I |
| | Terapia ocupacional | — | Técnico especialista de 1.ª classe. Técnico especialista..... Técnico principal..... Técnico de 1.ª classe... Técnico de 2.ª classe... | 4 | D E F G e H H e I |
| Pessoal docente | Educação e acompanhamento infantil. | Educador de infância..... | Educador de infância... | 1 | (a) |
| | | | | ... | ... |

(a) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 130/90

de 18 de Abril

Considerando a necessidade de eliminar os entraves técnicos às trocas de animais vivos através da harmonização da legislação nacional com as dos demais Estados membros das Comunidades Europeias;

Considerando as Directivas n.ºs 77/489/CEE e 81/389/CEE, do Conselho, de 18 de Julho de 1977 e de 12 de Maio de 1981, relativas à protecção dos animais em transporte internacional;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 77/489/CEE e 81/389/CEE, do Conselho, de 18 de Julho de 1977 e de 12 de Maio de 1981, sobre protecção dos animais em transporte internacional.

Art. 2.º Os Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo aprovarão, por portaria conjunta, as normas técnicas de execução regulamentar a que obedece o transporte internacional dos animais das espécies bovina, caprina, suína, de aves, coelhos e solípedes domésticos, de cães e gatos domésticos e ainda de outros mamíferos, aves e animais de sangue frio.

Art. 3.º Compete à Direcção-Geral da Pecuária, no continente, na qualidade de autoridade sanitária nacional, e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aos competentes serviços e organismos das respectivas administrações regionais o controlo de aplicação da disciplina instituída pelo presente diploma e respectivas disposições regulamentares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Arlindo Marques da Cunha — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 2 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 304/90

de 18 de Abril

O Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras de Redes de Gás, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, remeteu expressamente, no n.º 2 do seu artigo 5.º, para regulamentação autónoma a matéria da fixação do valor mínimo anual da garantia do seguro de responsabilidade civil, a celebrar obrigatoriamente pelas entidades instaladoras ou montadoras, com vista à cobertura dos danos materiais e corporais sofridos por terceiros resultantes das acções relativas à instalação das redes de gás e montagem de aparelhos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, que dele faz parte integrante, o valor mínimo da garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás ou montadoras de aparelhos de gás, seja, para o ano civil de 1990, de 30 000 000\$.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 3 de Abril de 1990.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.*

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 305/90

de 18 de Abril

A implementação do novo regime de preços para a venda de energia eléctrica, instituído pelo Decreto-Lei n.º 18-A/89, de 12 de Janeiro, ao envolver a fixação de tarifário para o território do continente através da prévia celebração de convenção entre a Direcção-Geral da Concorrência e Preços e a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., veio introduzir novas referências no

sistema tarifário da energia eléctrica, as quais tornam necessária a definição de um regime regulamentar de execução do disposto nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, para os estabelecimentos de produção cuja potência aparente instalada não ultrapasse, no seu conjunto, 10 000 kVA, considerando também o previsto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 18-A/89.

A presente portaria fixa a necessária correspondência entre o disposto nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, e o regime de preços de energia eléctrica, consubstanciado no sistema tarifário celebrado por convenção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1 — Para efeitos da aplicação do disposto nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, aos estabelecimentos de produção independente de energia eléctrica que não ultrapassem a potência aparente instalada de 10 000 kVA será aplicado o sistema tarifário decorrente da convenção prevista nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 18-A/89, de 12 de Janeiro.

1.1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1.2, em cada nível de tensão tomar-se-ão por referência os valores das tarifas correspondentes ao regime tarifário de médias utilizações.

1.2 — Sempre que não exista regime de médias utilizações para um dado nível de tensão, tomar-se-ão como referência os valores das tarifas correspondentes àquele nível de tensão.

2 — Às dúvidas eventualmente resultantes da aplicação dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, será aplicável o estabelecido no sistema tarifário em vigor, decorrente da convenção referida no n.º 1 da presente portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 4 de Março de 1990.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Fernando Nunes Ferreira Real.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 306/90

de 18 de Abril

Tendo em consideração que o artigo 15.º da Lei de Bases do Sistema Desportivo prevê a concretização de medidas de apoio específicas aos praticantes da alta competição, designadamente no que respeita ao regime da escolaridade e ao acesso à formação na área de ensino da educação física ou como técnico de desporto;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 826/82, de 30 de Agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 690/84, de 6 de Setembro, e 450/88, de 8 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Aos estudantes de ensino superior que, nos termos da Lei de Bases do Sistema Desportivo, sejam pra-

ticantes de alta competição são aplicáveis os regimes de reingresso, mudanças de curso e transferência previstos na Portaria n.º 826/82, de 30 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 690/84, de 6 de Setembro, e 450/88, de 8 de Julho, sem quaisquer limitações quantitativas.

2.º No ano lectivo de 1989-1990 poderá, excepcionalmente, ser aplicado o regime previsto no número anterior para requerimentos apresentados até sete dias após a entrada em vigor da presente portaria, sem submissão aos prazos previstos no anexo n.º 1 da referida portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 28 de Março de 1990.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 307/90

de 18 de Abril

Considerando a necessidade de se proceder à actualização das remunerações dos órgãos de fiscalização dos concursos de apostas mútuas organizados pela Santa

Casa da Misericórdia de Lisboa, nos termos do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março:

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, que a tabela anexa à Portaria n.º 559/89, de 18 de Julho, seja substituída pela tabela anexa à presente portaria, com efeitos retroactivos a 1 de Outubro de 1989.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 27 de Março de 1990.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Tabela anexa à Portaria n.º 307/90

| | Senhas de presença |
|----------------------------------|--------------------|
| Júri de reclamações: | |
| Presidente | (a) 9 100\$00 |
| Vogais | (a) 5 600\$00 |
| Vogais do júri dos concursos: | |
| Actos dos sorteios na RTP | 10 800\$00 |
| Outros actos dos concursos | 6 800\$00 |

(a) O presidente e cada um dos vogais têm direito ao mínimo mensal de 27 300\$ e 16 800\$, respectivamente.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 40\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

